



Nota Técnica n.º 001-2025/CEGEI/GERIS

Brasília, na data da assinatura digital.

Ao Senhor
Gerente Geral de Licitações

Assunto: resposta à contestação apresentada pela empresa SOS-DOCS ao TCU

Referência: representação com pedido de medida cautelar junto ao TCU, em 24/02/2025.

Senhor Gerente,

Considerando os apontamentos efetuados na contestação referida, apresentamos, a seguir observações pertinentes acerca de cada item questionado.

a.1. Da falha na integração entre os sistemas apresentados

Em que pese a apresentação de argumentos em defesa de que não restou demonstrado na prova de conceito, um sistema que integre todas as funcionalidades em um mesmo ambiente, alegamos que ao decorrer do texto escrito no Termo de Referência, em especial ao item IV – SOLUÇÃO WEB DE GESTÃO DOCUMENTAL, o qual abrange os itens 6.7. a 6.23., entendemos que em nenhum momento fica demonstrado, de forma expressa, a necessidade de que o sistema demandado deva se apresentar de modo unificado em suas funcionalidades.

Desse modo, concluimos que a apresentação de funcionalidades entre os sistemas M-Connect, Atom e SIGAD, de forma compartimentada, não compromete a intenção de desenvolvimento de atividades que se pretende efetuar.

Em relação à coordenação de atualizações e manutenção da garantia de compatibilidade, além da suposição do emprego de incremento financeiro significativo nos custos operacionais e de suporte técnico, tais argumentos se mostram como suposições de natureza essencialmente intuitiva. Isso porque, caso haja efetiva necessidade de custos operacionais além do previsto, tal consequência onerosa recairia sobre a empresa contratada, conforme previsto no item 6.8.1., que traz a seguinte redação: “em relação aos custos do fornecimento da solução de gerenciamento dos documentos via web, estes devem englobar também todo o custeio envolvendo todas as operações, transferências e armazenamento de dados, licenciamento de usuários, suporte técnico e manutenção (24h

Continuação da Nota Técnica N.º 001-2025/CEGEI/GERIS

x 7 dias), instituição e manutenção de política de backup e recuperação dos dados, segurança e privacidade". Sendo assim, a empresa vencedora assumiria todo o compromisso de custos, disponibilidade e manutenção para a entrega das funcionalidades do sistema de forma eficiente e eficaz para a gestão documental, sem ônus adicional para a CBTU.

Apesar de demonstrada falta de integração e independência das soluções apresentadas, é desarrazoado inferir que a empresa Iron Mountain se mostra desprovida de capacidade de oferecer solução de gerenciamento integral, ainda que por meio da utilização de mais de um software, conforme a necessidade pretendida pela CBTU.

a.2 – Das divergências de função e propósito

Em relação à alegação de que a utilização do software AtoM se apresenta como ferramenta inadequada para a gestão documental, visto que o referido sistema se volta para a preservação e estruturação de acervos históricos, e se apresenta de forma separada do sistema de gestão operacional do acervo, entendemos que o sistema não se limita à descrição de arquivos históricos, considerando que o sistema possibilita também a disponibilização de informações referentes a documentos em fase corrente e intermediária, conferindo dinamicidade ao acesso ao fundo documental de nosso acervo.

Desse modo, apesar de não estar integrado ao M-Connect, a ferramenta atende ao objetivo de proporcionar a visualização e descrição de registros digitalizados, viabilizando o acesso e difusão às informações do patrimônio documental de nossa empresa.

a.3 – Da deficiência na segurança e autenticação

Diante das alegações apresentadas de que as configurações de segurança e autenticação do sistema AtoM apresentam certa fragilidade, podendo comprometer a preservação digital dos documentos que estão sob sua gestão, é de conhecimento que tal sistema se apresenta como uma ferramenta de código aberto amplamente utilizada por várias instituições públicas mantenedoras de acervo arquivístico, as quais utilizam o referido sistema para difusão de seus acervos digitais. Em especial, destacamos o uso do sistema pelo Arquivo Público do Estado de São Paulo.

No entanto, como o item 1.2.2 do anexo V questiona objetivamente se o sistema permite o acesso à solução através de autenticação em dois fatores, com QR code de segurança quando habilitado, e, no caso do sistema AtoM, essa funcionalidade não restou claramente demonstrada. De fato, a ausência desse elemento poderia trazer intercorrências no acesso ao nosso acervo.

a.4 – Da inadequação para controle de permissões granulares

Apesar da alegação da ocorrência de inadequação do sistema AtoM, no tocante à possibilidade de realizar especificações de permissões do sistema a determinados grupos de usuários, entendemos que tal fator não implicaria na possibilidade de realização de ações estranhas às funcionalidades esperadas, visto que tal sistema estaria restrito apenas ao acesso de poucos empregados, devidamente selecionados para dispor do referido acesso.

Em relação ao sistema AtoM não dispor de mecanismos automatizados para o bloqueio de contas por inatividade, entendemos que, apesar de termos requerido esse item como um dos requisitos a serem avaliados, sua ausência não obsta a possibilidade de o próprio gestor do sistema efetuar essa análise de verificação de atividade ou não, e com isso gerir da melhor forma, habilitando ou desabilitando os empregados que dele fazem uso.

a.5 – Da incompatibilidade com regras de pesquisa e indexação

Dante das alegações apresentadas e tendo sido realizado um estudo mais aprofundado acerca da entrega do sistema AtoM em relação à especificidade das regras de pesquisa e indexação, a exemplo do uso de OCR para recuperação da informação, entendemos que a ausência dessa funcionalidade pode, sim, obstar a realização de pesquisas junto ao acervo no sistema concentrado, proporcionando certa morosidade no acesso às informações.

a.6 – Dos problemas com licenciamento e suporte

Dante das alegações apresentadas em relação ao sistema AtoM ser um software open-source, e que, devido a esta característica, não possuir um fornecedor exclusivo responsável pela manutenção e suporte técnico, isso poderia comprometer a usabilidade e disponibilidade do sistema para usuários.

Entendemos que apesar da busca por tais atributos ser imprescindível para o bom funcionamento do acesso e gestão do acervo, não restou descrito no Termo de Referência tal exigência, pois não nos pareceu razoável exigir das empresas participantes que apresentassem um software proprietário, com todo o emprego de tecnologias e recursos exclusivos, conhecendo a existência de sistemas similares no mercado para se atingir o

Continuação da Nota Técnica N.º 001-2025/CEGEI/GERIS

mesmo objetivo. Desse modo, não observamos a característica de software de código aberto como sendo um impeditivo para a não adoção do sistema.

a.7 – Dos problemas com subcontratação e gestão de software

De fato, a alegação apresentada sobre a viabilidade de subcontratação e gestão do software não encontra respaldo no rol de itens com possibilidade de realização de subcontratação.

a.8 - Do não atendimento ao percentual mínimo de 80% exigido pelo edital

De fato, para além dos apontamentos apresentados pela empresa contestante, em razão da dissonância de atendimento entre o exigido pelos requisitos e o apresentado pela empresa Iron Mountain, observamos que ao descrever as exigências de avaliação dos requisitos propostos, acabamos por não visualizar o quanto restritiva se mostrou a redação proposta para a análise deles. A exemplo do bloco 1.9, o qual apresenta somente 2 (dois) requisitos, considerando a reprovação da empresa em um deles, esta já não poderia alcançar a margem de 80% requerida por bloco, visto que restaria aprovado em apenas 50% dele.

Sendo assim, entendemos que infelizmente cometemos um equívoco crasso, ao descrever e cobrar das empresas a entrega de cumprimento de requisitos de forma tão restritiva e taxativa, sem o devido emprego de modulações e atribuição de notas para avaliação de cada item. A aplicação de uma exigência excessivamente rígida, acabou por inviabilizar a aprovação de empresas que mesmo tendo cumprindo a maioria dos itens, poderiam vir a ser desclassificadas por conta do não cumprimento de um único item do bloco avaliado.

Considerações Finais

Para além dos posicionamentos expostos acerca dos questionamentos levantados, destacamos que a Gerência Geral de Planejamento e Orçamento da CBTU manifestou parecer alegando insuficiência orçamentária, no momento, para a realização de despesas discricionárias. Diante deste cenário, infelizmente, não há disponibilidade orçamentária para dar prosseguimento à contratação referente ao Pregão Eletrônico nº 9005-2024/GALIC/AC/CBTU.

Continuação da Nota Técnica N.º 001-2025/CEGEI/GERIS

MAYARA ARAÚJO DO N. LUNA
Coordenadora Técnica de Gestão da Informação